



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 09/2022
PROCESSO PROAD 3267/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CH COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, CNPJ nº 37.430.723/0001-30, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022, que visa o Registro De Preços para aquisição de condicionadores de ar, tipo janela, e "split", a fim de atender à demanda desses equipamentos nas Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6).

Em 29/04/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 667), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 05/05/2022, a empresa CH COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 676/679), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório pelos motivos a seguir:

"Solicitamos impugnação aos valores de referência dos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 10 do Pregão em epígrafe, nos termos do item 23 do edital.

Os valores encontram-se abaixo da realidade de mercado. Encaminhamos em anexo a nossa planilha de custos, na qual se demonstra que a venda por tais valores provoca margens de lucro ínfimas ou mesmo negativas.

Além dos preços estarem defasados para uma venda na data atual, o órgão pretende assinar ARP com prazo de validade de 12 meses. O congelamento do preço diante de uma realidade inflacionária vivida no país inviabiliza totalmente a oferta de preços dentro dos valores estimados. A chance de itens fracassados neste certame é enorme".

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, que assim se posicionou:

"Trata-se de impugnação interposta pela empresa CH COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., com fulcro no item 23 do Edital, por intermédio de seu representante, contra os termos do Edital 09/2022, no que concerne aos valores de referência dos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 10.

A empresa CH COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. impetrou a presente impugnação, alegando que os valores dos itens em referência encontram-se abaixo da realidade de mercado. Tendo inclusive, colacionado planilha de custos, com o fim de embasar a sua assertiva, ressaltando ainda, que a aquisição pelos valores indicados no Edital provoca margens de lucro ínfimas ou mesmo negativas.

Aduz ainda que, malgrado os preços estarem defasados para uma venda na data atual, a pretensão deste Regional em assinar ARP com prazo de validade de 12 meses, ensejaria o congelamento do preço, o que, diante do quadro inflacionário, inviabilizaria por completo a oferta de preços dentro dos valores estimados. Assevera, por fim, que a possibilidade de fracasso do certame é enorme.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos ao pronunciamento desta Unidade Técnica acerca dos termos da impugnação.

*Do cotejo dos termos impugnatórios, em face dos alegados efeitos económicos promovidos pela espiral inflacionária, temos **que assiste razão a empresa impugnante**, vez que a estimativa de preços deve guardar compatibilidade com a realidade económica. (grifo nosso)*

Deve ser observado que o procedimento licitatório é uma etapa complexa e que demanda tempo e planejamento pela Administração, e que a tempo e modo, a pesquisa que fundamentou os valores consignados no Edital guardou referência com a realidade econômica daquele momento, o qual hoje apresenta-se de modo diverso, podendo então, a Administração revogar "a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Observa-se que, neste momento, é premente a necessidade de atualização da pesquisa de preços pelas razões acima indicadas, o que por si só, impede o regular processamento do certame em questão, devendo os autos retornarem a esta Unidade para os ajustes necessários.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 06 de maio de 2022.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA